

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Irineu Francisco Barreto Junior; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-443-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Cidadania. 4. Tecnologia.
5. Liberdade de expressão. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

A comunidade científica do Direito celebra a superação de duas décadas em estudos e pesquisas sobre as interfaces entre fenômeno jurídico e internet, novas tecnologias comunicacionais e avanços informáticos. Desde a gênese desse campo de estudos jurídicos, a doutrina nacional e internacional analisa os reflexos no direito material, processual, individual e coletivo oriundos da sociedade da informação e das redes comunicacionais planetárias.

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam esses novos fenômenos. Foi o que novamente ocorreu no XXVI Encontro Nacional do Conpedi, realizado em Curitiba entre 19 e 21 de julho de 2017, no Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias. Pesquisadores de diferentes regiões do Brasil apresentaram seus estudos e debateram a contemporaneidade e novos efeitos do paradigma estabelecido entre Direito e Internet.

Destaca-se entre os artigos apresentados a originalidade e notável convergência entre os temas abordados, que podem ser compilados sob enfoques atuais e relevantes, conforme será apresentado a seguir. A proteção dos Direitos Humanos no ambiente de internet perpassou diversos artigos, sob perspectivas que foram desde os conflitos entre liberdade de expressão versus proteção da privacidade, até a responsabilidade dos provedores de conteúdo na remoção de conteúdos que atentem contra a dignidade da pessoa humana e o direito ao esquecimento. A possibilidade de ampliação do exercício da cidadania e fortalecimento dos regimes democráticos também foi objeto de pesquisas apresentadas no GT, o que coaduna com acontecimentos recentes, nos quais a internet esteve no centro de levantes mundiais contra regimes de exceção e autoritários.

A abordagem da prevenção de crimes eletrônicos, cada vez mais recorrentes, fez-se presente em artigos que tratam das formas de composição dos conflitos que ocorrem na internet – particularmente a responsabilização administrativa por meio das ordenações, como vem ocorrendo em Portugal e na Alemanha –, e da aplicação da tecnologia na prevenção tais delitos. O foco da violência contra a mulher e do discurso homofóbico na internet esteve presente, justificado pela constância de casos que aviltam contra os direitos humanos em redes sociais, grupos de WhatsApp ou na rede mundial de computadores.

Questões específicas, mas que também dialogam com a preservação de direitos fundamentais na sociedade informacional, fizeram-se presentes em artigos que versam sobre a acessibilidade de portais de órgão públicos para pessoas com deficiência e das inovações na educação superior brasileira, frente o ensino a distância e o exercício da docência.

Em suma, os trabalhos apresentados renovam os compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático. Os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, com a certeza da profícua leitura, e encerram agradecendo a possibilidade de novamente dirigir os debates com a participação de pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Aires José Rover (UFSC)

Prof^a. Dr^a. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (Unicuritiba)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (FMU)

DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA TECNOLÓGICA: AS QUESTÕES DA PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL

PERSONALITY RIGHTS IN THE TECHNOLOGICAL ERA: THE ISSUES OF PRIVACY IN THE DIGITAL SOCIETY

Heloísa Augusta Vieira Molitor ¹
Victor Hugo Tejerina Velázquez ²

Resumo

Este trabalho faz uma breve explanação sobre a Sociedade da Informação, o Marco Civil da Internet e as questões que ele aborda em face aos direitos da personalidade. Basicamente analisou-se a PL 2126/2011 e Lei 12.965/14, sua sanção e os direitos da personalidade. Pode-se concluir que a referida lei valoriza muito mais a liberdade de expressão do que os direitos da personalidade de um modo geral, direitos estes fundamentais e previstos na Constituição Federal da República em seu artigo 5º, X que, devem ser respeitados. A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa, utilizando-se do método de análise de conteúdo.

Palavras-chave: Internet, Direitos da personalidade, Privacidade, Marco civil da internet, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

This paper gives a brief explanation about the Information Society, the Civil Internet Framework and the issues it addresses in the face of personality rights. Basically it analyzed the PL 2126/2011 and Law 12.965/14, its sanction and the rights of the personality. It can be concluded that this law values the freedom of expression much more than the rights of the personality in a general way, fundamental rights and provided for in the Federal Constitution of the Republic in its article 5, which must be respected. The methodology used was the qualitative research, using the method of content analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Privacy, Personality rights, Internet civil landmark, Protection

¹ Advogada, especialista em Direito e Tecnologia da Informação pela Escola Politécnica - USP. Mestranda em Direito pela Unimep.

² Advogado. Mestre e Doutor em Direito pela PUC SP. Idealizador do Cadernos de Direito e Revista Discente Interinstitucional. Professor da UNIMEP. UNASP. Coordenador do NEDAEPI e do NEPI.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho traz uma breve explanação sobre a Sociedade da Informação, o Marco Civil da Internet e as questões que ele aborda em face aos direitos da personalidade. Marco que estabelece leis voltadas aos direitos privados e à liberdade de expressão na internet.

A segunda fase da Cúpula Mundial sobre a Sociedade de Informação (CMSI) que se realizou em Túnis (16 a 18 de novembro de 2005) é indicadora, como assegura o diretor-geral da UNESCO, que estamos no limiar de uma nova era, a era “das sociedades do conhecimento”, para advertir imediatamente que nos deparamos com cinco obstáculos que se opõem ao advento de uma sociedade de conhecimento compartilhada: a) o abismo digital: ausência de conexão, significa ausência de acesso (há 2 bilhões de pessoas sem energia elétrica e $\frac{3}{4}$ partes da população tem pouco ou não tem acesso às comunicações básicas); b) o abismo cognitivo (um dos maiores problemas dos países em desenvolvimento); c) a concentração do conhecimento em áreas geográficas restritas (o problema norte-sul); d) conhecimento existe para ser compartilhado; o maior problema é seguramente o conhecimento universal e a propriedade intelectual; e) o abismo que separa as sociedades desenvolvidas e as sociedades em desenvolvimento.

Considere-se que, no início do século XXI, o fenômeno da globalização, a formação dos blocos econômicos, a era das transformações tecnológicas e biotecnológicas vertiginosas, a polarização da economia e das rápidas mudanças urbanas, podem e devem afetar as relações internacionais, especialmente as mudanças radicais nas relações de poder em que a dominação chega a seu ápice em forma de hegemonia consolidando ainda mais o abismo que separa ricos e pobres em matéria de ciência e tecnologia, afetando o desenvolvimento dos investimentos em P&D, as políticas industriais e de inovação, a pauta de exportações, os setores emergentes da propriedade intelectual, biotecnologia, fármacos e medicamentos e informática e, de modo particular, a globalização do direito como novo paradigma desse fenômeno.

Nesse contexto, pertinente ponderar se a escolha dos métodos de intervenção e a formulação das decisões pertencem necessariamente ao Direito e aos juristas quando se trata da proteção da Propriedade Intelectual, do Meio Ambiente que pela sua natureza interdisciplinar exige a intervenção de cientistas, políticos, representantes dos meios econômicos, cidadãos e ONGs, etc. Nesse mesmo sentido parece de bom senso considerar se o Direito será capaz de eliminar o apartheid econômico por impeditivo do desenvolvimento dos pobres ou administrar o acesso à água potável e a energia no planeta.

O sociólogo espanhol Manuel Castells, em seu livro “A Galáxia da Internet”¹ - que traz reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade - afirma que a internet é, acima de tudo, uma criação cultural. Ademais, que a Internet não é uma simples tecnologia de comunicação, mas o epicentro de muitas áreas de atividade social, econômica e política, que faz parte do cotidiano da maioria da sociedade moderna.

As novas formas de interação em uma rede de computadores sem fronteiras - das quais se incluem as redes sociais tais como Facebook, Twitter, Youtube, etc. - se interpenetram com questões de ordem jurídicas, econômicas, sociais e morais, quer sejam por conflitos de leis entre os países, tratados internacionais, questões fiscais e tributárias, a defesa do consumidor no âmbito do comércio eletrônico entre outros.

Faz-se uma breve síntese sobre a sociedade da informação, a era das telecomunicações e a evolução da internet como vem acontecendo, quais os desafios e como estão sendo tratados os direitos da personalidade nessa nova era.

2. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Em outra oportunidade escreveu-se² e questionou-se: -Há de fato, uma política de internet? É necessário um marco regulatório?

- O acesso à internet em um mundo globalizado é um direito fundamental? Especialmente como um direito ao conhecimento?

- Em função dos avanços das tecnologias de informação e comunicação, os direitos culturais, o direito fundamental à cultura, devem ser confirmados como um direito básico de todos os cidadãos?

- Deveria focalizar-se alguns assuntos polêmicos como os direitos autorais e internet?

- Qual a participação do Poder Público?

- O Comitê Gestor da Internet e suas diretrizes deveriam ocupar-se mais intensamente das questões da segurança? Ou do acesso à cultura e ao conhecimento com segurança?

- É possível pensar-se em uma política confirmatória do art. 28 da Declaração dos Direitos Humanos? (Pois “toda pessoa tem direito a que se estabeleça uma ordem social e

¹ CASTELLS, Manuel. A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Tradução. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003. 244 p. (original: La Galaxia Internet. Reflexiones sobre Internet, empresa y sociedad. Madrid: Areté. 2001.). Veja também: www.edrev.info/reviews/revp49.pdf; acesso em 09/10/2016

² TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo. *PROPIEDAD INTELECTUAL E DIREITOS HUMANOS: Direito, Controle do Poder e Avanços Científicos e Tecnológicos. Cadernos de Direito*. In: <http://www.bibliotekevvirtual.org/revistas/Metodista-UNIMEP/CD/v06n10/v06n10a08.pdf> . Acesso em 05/04/17

internacional em que os direitos e liberdades proclamados na Declaração Universal se possam exercer plenamente”).

- A globalização da proteção dos direitos da propriedade intelectual através da OMC, acordo TRIP’S (ADPIC), cada vez mais protecionista utilizando-se de acordos de livre comércio bilaterais e regionais, viola direitos fundamentais – nos âmbitos da saúde, educação e alimentação- dos cidadãos dos países em desenvolvimento?

- Neutralidade e inimizabilidade da rede por eventual violação de direitos devem confirmar-se?

-Em matéria de internet e direitos autorais, como combater a absolutização dos direitos da propriedade intelectual, especialmente dos direitos autorais, e por tanto do monopólio? A privatização do conhecimento por propriedade intelectual tem limites? Quais? Quais os parâmetros?

- Normatizando a internet de modo rígido? Estabelecendo limites? Bloqueando o livre acesso por medidas seletivas e discriminatórias, por exemplo?

Segurança de dados e sua integridade é responsabilidade exclusiva das operadoras?

Os operadores de redes devem responder civil e penalmente? Seu comportamento deve ser neutro? Devem intervir e reter dados de comunicações eletrônicas quando está em jogo a defesa e segurança nacionais? Ou quando está em jogo a defesa e segurança de direitos autorais protegidos pela lei? Com que critérios? Sigilo ou ampla identificação dos usuários devem ser permitidos ou vedados?

Essas questões se apresentam diariamente em um mundo virtual globalizado, extremamente dinâmico, e nessa miscelânea virtual nos deparamos com os chamados crimes eletrônicos.

Esse breve estudo não pretende, nem de longe, esgotar a matéria sobre o assunto, mas visa levantar algumas questões relacionadas às ações para regularem os direitos e deveres de milhões de internautas brasileiros, através do Marco Civil da Internet e os direitos da personalidade no âmbito desta lei.

Sociedade da Informação segundo o Livro Verde é uma nova era em que a informação flui em velocidade e em quantidade há apenas poucos anos inimagináveis, assumindo valores sociais e econômicos fundamentais³.

³ Disponível in <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/18878.html>. Acessado em: 21/05/2016.

O Prof. José de Oliveira Ascensão estabelece que Sociedade da Informação, não é um conceito técnico: é um slogan, é a sociedade da comunicação, a era das telecomunicações, onde há um sistema de rede aberta onde possibilita que as informações circulem sem obstáculos para todos os sistemas.⁴

Norberto Bobbio, afirma que estamos na quarta era, a era da biomedicina e das telecomunicações.⁵

Muito embora tudo nos leve a pensar que a Sociedade da Informação está ligada apenas a internet, isso não é verdade, pois segundo o Prof. Morato, a sociedade da informação não se limita a internet, dando uma ideia de convergência tecnológica.⁶

Silmara Chinellato, sobre Sociedade da informação escreve que é o bem evoluir, que favorece não só a comunicação como as pesquisas e a informação, porém esta prefere usar o termo sociedade da comunicação⁷.

Com esse avanço tecnológico se faz necessário regulamentar o uso da internet no Brasil e para o deputado Alessandro Molon, o Brasil perderia chances de angariar novos investimentos devido à insegurança jurídica e de promover inovações na seara da livre concorrência.⁸

A globalização desafia a refletir em um novo “contrato social internacional” fazendo com que se pense em uma sociedade civil global com cidadãos com direitos e deveres iguais. Trata-se de uma revolução antes que política, antropológica com novos paradigmas éticos e com fundamento na solidariedade.

2.1 INTERNET

A globalização do conhecimento facilitada pela internet tem suscitado controvérsias acerca da sua regulação. Questiona-se, de um lado, se nos termos da Constituição Federal o acesso à informação é direito fundamental ilimitado e de outro, que se bem o acesso à informação é fundamental, há necessidade de uma regulamentação cada vez mais precisa.

⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos Sobre Direito da Internet e da sociedade da Informação**. Coimbra: Ed. Almedina, 2001, p. 87.

⁵ BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**, trad. de Carlos Nelson Coutinho, nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 10ª reimpressão.

⁶ MORATO, Antonio Carlos. Direito da personalidade e as novas tecnologias. aula ministrada na Pós graduação da Faculdade de Direito São Francisco – USP, em 12/03/2013.

⁷ CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Pessoa natural e novas tecnologias. **Revista dos Advogados de São Paulo**, 2011, nº 27, p. 50.

⁸ MOLON, Alessandro. Relatório do seminário sobre o Marco Civil da Internet. Disponível em: <http://www.a2kbrasil.org.br/wordpress/2013/04/relatorio-do-seminario-sobre-o-marco-civil-da-internet>. Acessado em 20/05/2016.

A Internet foi criada nos Estados Unidos da América em 1970, na época era chamada de *ARPANET* (*Advanced Research Projects Agency*), utilizada para pesquisa, pois em janeiro de 1970 quatro universidades seriam conectadas a rede⁹.

Em 1989 surge em Genebra a *www* (world wide web) criada pelo cientista britânico TIM Berners-Lee, ("Tim" Berners-Lee ou Timothy John Berners-Lee) sendo uma rede mundial, que permite acesso a milhões de informações no mundo inteiro, ela foi disponibilizada ao público pela primeira vez em 1991, quando ele criou um servidor e um *browser*¹⁰.

O Código de Autorregulamentação dos serviços de internet dispõe que a internet é uma rede mundial em que todos os conteúdos e os servidores são acessíveis por qualquer usuário, onde quer que ele se encontre e sem nenhum vínculo de natureza geográfica¹¹.

Gustavo Testa Corrêa cita um conceito diferente sobre internet sustentado por Eric Schmidt onde este diz que internet é a primeira coisa que a humanidade criou e não entende a maior experiência de anarquia que jamais tivemos¹².

Para Alessandro Molon, a internet deve ser aberta, democrática, livre de barreiras, livre de concorrência à inovação ao programa e a evolução da sociedade.¹³

Denis Borges Barbosa dispõe que internet não é um local físico: como uma rede gigante que conecta grupos inumeráveis de computadores interligados, é uma rede de redes, constituindo um lugar virtual sem fronteiras físicas nem correlação com o espaço geográfico.¹⁴

Segundo Clóvis Silveira, internet é uma interconexão de redes de computadores, que permite a qualquer um deles entrar em comunicação com qualquer outro a ela conectado, o que é possível graças a um protocolo de comunicações projetado para esse fim, conhecido por TCP/IP (sigla de *Transmission Control Protocol*/Internet Protocol). Esse protocolo, único, permite que qualquer computador, seja um PC, um Macintosh, ou um Unix, por exemplo, possa comunicar-se com qualquer outro.¹⁵

⁹ Disponível in < <http://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node20.html>>, Acesso em 16 mai. 2016.

¹⁰ Disponível in < <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/TimBeLee.html>>, Acesso em: 16 mai. 2016.

¹¹ Comitê Gestor da Internet no Brasil, disponível in <<http://www.cgi.br/publicacoes/documentacao/cod-autoreg-email-marketing.htm>>, Acesso em: 16 mai. 2016.

¹² CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.07.

¹³ MOLON, Alessandro, XIII Congresso Internacional de Propriedade Intelectual 26/03/13.

¹⁴ BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 950.

¹⁵ SILVEIRA, Clóvis. Internet e propriedade intelectual, nomes de domínio – conflitos com marcas – a experiência internacional. **Revista da ABPI**, n. 26, jan/fev 1997. P. 42-48.

O projeto de lei n. 2.126/2011, conhecido como Marco civil da internet em seu artigo 5º traz um conceito de internet.¹⁶

A internet é considerada hoje como um serviço prestado ao cidadão usuário¹⁷.

3. CRIAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET – PL 2126/2011

Na história recente o Marco civil foi um projeto de Lei que visava estabelecer direitos dos internautas, provedores na rede e do governo e deveres na utilização da internet no Brasil, no âmbito governamental é uma diretriz para que o acesso a internet seja direito de toda população, o projeto era de número 2126/2011.

Esse projeto fora descrito pelo Ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, com o título “A Constituição da Internet”.

Com vistas ao diálogo entre normas jurídicas e a rede mundial de computadores, partiu-se do texto constitucional e o conjunto de recomendações apresentadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br - no documento “Princípios para a governança e uso da Internet” (Resolução CGI.br/RES/2009/003/P). Para o seu desenvolvimento, o projeto se valeu de inovador debate aberto a todos os internautas.

Uma discussão ampla foi realizada com a sociedade pela própria Internet, entre outubro de 2009 e maio de 2010, por meio de um blog hospedado na plataforma Cultura Digital (uma rede social mantida pelo Ministério da Cultura e pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP). Esse processo de participação popular resultou em mais de dois mil comentários diretos, incontáveis manifestações sobre o “marco civil” em ferramentas virtuais, como os microblogs Identica e Twitter, além de dezenas de documentos institucionais, oriundos do Brasil e do exterior.

A dinâmica adotada teve como meta usar a própria Internet para, desde já, conferir mais densidade à democracia. Por meio da abertura e da transparência, permitiu-se a franca expressão pública de todos os grupos sociais, por meio de um diálogo civilizado e construtivo.

Em maio de 2010, ocorreu o Seminário Marco Civil da Internet no Brasil, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP) onde o Ministro da Justiça declara: “Poderemos contar, no Brasil, com uma Constituição da internet, como uma

¹⁶ PL 2126/2011 – artigo 5., I – o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

¹⁷ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 5. Ed., São Paulo: Atlas, 2012, p.17

Constituição de 88, uma Constituição cidadã". Declara, ainda, que "Podemos colocar o Brasil numa vanguarda com o marco civil da internet"¹⁸.

O ministro também ressaltou que a seara da internet ainda é uma área nebulosa de insegurança jurídica. "Vemos a judicialização dessas questões com decisões contraditórias, criando dificuldades jurídicas e não deixando claro o que pode e o que não pode ser feito". "É uma inovação que mudou o nosso dia-a-dia, mas é impressionante não ter ainda um marco regulatório, um norte para quem ela utiliza ou quem com ela trabalha."¹⁹

No mesmo seminário, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes mostrou preocupação com a possibilidade de excesso de judicialização no Brasil em função do estabelecimento de um marco civil da internet no País. "Este já é um severo problema que nos afeta. Quanto de judicialização é necessária? Este é o único meio? Me preocupo com judicialização excessiva"²⁰.

Sendo assim, para o Ministro Gilmar Mendes, quando se fala em Marco Civil regulatório é necessário ter a ideia do que está dizendo e a quem compete, pois o afirma: "Não podemos cometer erros do passado"²¹.

Salientou o ex Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo: "É preciso estabelecer mecanismos legislativos para preservar, com responsabilidade, os direitos dos internautas e a riqueza, a estrutura e a natureza da própria rede"²².

Na visão de Marcel Leonardi, Marco Civil da internet era:

Um projeto de lei moderno, com texto enxuto e sólidos princípios reconhecidos globalmente como o arcabouço mínimo necessário para fomentar uma internet livre e equilibrada, preocupada tanto com a inovação quanto com direitos fundamentais²³.

Assegurava Marcelo Thompson que o Marco Civil:

É um projeto de lei que estabelecerá direitos e deveres relativos ao uso da internet no Brasil. É uma iniciativa bem-intencionada em sua

¹⁸ Disponível in <http://economia.com.br/noticias/economia,barreto-defende-criacao-de-uma-constituicao-da-web-no-brasil,18161,0.htm>. Acessado em 10/05/2016

¹⁹ Disponível in <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,barreto-defende-criacao-de-uma-constituicao-da-web-no-brasil,18161,0.htm>. Acessado em 10/05/2016

²⁰ Disponível in <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,ministro-quer-regulamentar-internet,551658,0.htm>. Acessado em 10/05/2016

²¹ Disponível in <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,ministro-quer-regulamentar-internet,551658,0.htm>. Acessado em 10/05/2016

²² <http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/08/governo-envia-projeto-do-marco-civil-da-internet-para-o-congresso.html>

²³ LEONARDI, Marcel. Internet e regulamentação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet. **Revista AASP**, ano XXXII, nº 115, abril de 2012, p. 102.

proposição, inspiradora em muitos dos fundamentos que reconhece para a internet no Brasil e, sobretudo, inovadora na utilização de uma vasta plataforma de deliberação coletiva para a construção de seu texto final. Sobre tudo quanto às aspirações de garantir o que entende serem direitos do cidadão brasileiro, pode-se dizer que o Marco Civil é uma carta fundamental, uma Constituição, mesmo, para a internet brasileira²⁴.

Vale lembrar, que esse projeto foi lançado em outubro de 2009 por iniciativa da Secretaria de Assuntos Legislativos da Justiça e a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, sendo assim, ficou em discussão no *site* cultura digital, *blogs* e redes sociais, inclusive no *twitter*, contando com a participação de mais de 113.000 (cento e treze) mil pessoas e empresas desde 29/10/2009²⁵.

E finalmente em março de 2014 o projeto de lei foi aprovado com algumas modificações e em 23 de abril de 2014 foi sancionada pela Presidente da República.

3.1 INTERSECÇÕES DA LEI 12.965/14

A neutralidade de rede é um princípio de arquitetura de rede, prevê que toda a informação que trafega pela rede deve ser tratada de maneira isonômica independentemente de seu conteúdo (texto, vídeos, música e fotos) e do aplicativo que a origina e a qual ela se destina.

Assegura a neutralidade da rede, ou seja, ele impõe que os intermediários não sejam punidos.

Em 2013 foi publicado no jornal O Globo uma matéria, onde Tim Wu, “pai da neutralidade” apoiando o Marco civil da Internet e explicando seu conceito de neutralidade da rede:

Neutralidade de rede é um princípio muito simples, que sugere que você tem o direito de acessar a informação que quiser, é sobre a liberdade das pessoas de se comunicarem. Diz respeito à liberdade de expressão no nosso tempo, pois protege o direito de pessoas criarem websites, blogs, páginas *wikis*, o que for, e poder alcançar outros usuários. É algo que consideramos implícito na internet, mas sem isso a internet não é nada, sem isso a internet seria apenas como a televisão, ou qualquer outro meio onde você recebe informação de

²⁴ THOMPSON, Marcelo. Marco Civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. **Revista de direito administrativo**, setembro/dezembro 2012, p. 205.

²⁵ Disponível em WWW.culturadigital.br/marcocivil acessado em 20/05/2016.

forma passiva. É um princípio muito importante se os usuários quiserem preservar o dinamismo e a liberdade que a internet nos trouxe²⁶.

Tim Berners Lee, criador da *World wide Web* também elogiou o Marco civil da internet e apoiou o projeto, na conferência internacional WWW 2013, que ocorreu no Rio de Janeiro, ele afirmou: “O Brasil está liderando o mundo com seu Marco Civil da Internet, então para mim é uma honra estar aqui neste momento histórico, apoiando quem está fazendo isso”²⁷.

Outro ponto que é visto como positivo do Marco Civil é a proibição da penalidade de diminuição de velocidade de conexão;

Reforça o direito á liberdade de expressão em seu artigo 3, inciso I²⁸, liberdade está amparada na nossa Constituição Federal de 1988, onde diz que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. É livre também a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Sendo assim, encontra-se presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Nesse diapasão veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, Voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin, quando em julgamento ação civil pública tendente a compelir a Google a impedir o surgimento de comunidades no site Orkut ofensivas a interesse de menores, verbis:

“A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os

²⁶ Disponível in <http://oglobo.globo.com/tecnologia/tim-wu-pai-do-conceito-de-neutralidade-de-rede-apoia-marco-civil-da-internet-no-brasil-8695505#ixzz2X4Kk2JuH>. Acessado em 23/06/2013.

²⁷ Folha de São Paulo. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/05/1280037-criador-da-web-elogia-brasil-por-projeto-que-vai-regular-a-internet.shtml>. Acessado em 18/05/2013.

²⁸ Lei 12.965/14 – artigo 3 – A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real ou virtual. Essa corresponsabilidade - parte do compromisso social da empresa com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo - é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, não bastam, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento e multiplicação de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas". (Resp 1117633/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 26/03/2010).

Outro ponto é o que diz respeito ao direito do cidadão ao acesso a internet, hoje em dia a internet é fundamental na vida do cidadão, pois o mesmo utiliza em sua vida pessoal, profissional e nas relações de governo, tornando-se assim, um direito que deve ser amparado por Lei.

Esse projeto possibilita o anonimato, que é vedado pela constituição federal.

Em seu artigo 13, obriga a guarda de logs de conexão por um ano, já no artigo 14 fica vedado a guarda logs de acesso.

Outro ponto de grande discussão é a responsabilidade do provedor quanto ao conteúdo publicado, o projeto diz que a responsabilidade se inicia após a efetiva ordem judicial, nesse diapasão vejamos o entendimento do STJ:

“A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do artigo 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados de imagens nele inseridos. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único do CC/02”. (Resp. n. 1.193.764 – SP).

Nesse ponto Antonio Carlos Morato afirma que o artigo 15 do Marco civil contraria a tendência da objetivação da responsabilidade civil contemporânea, sendo assim, ele finaliza afirmando:

Cumprе salientar uma vez mais que a exclusão da responsabilidade civil de quem exerce atividade de risco (contrariando expressamente o Código civil em seu artigo 927, em seu parágrafo único) e também o próprio Código de Defesa do Consumidor (a Lei 8078/90, em seu artigo 14) constitui um gravíssimo retrocesso e só atende os interesses de grandes grupos econômicos travestidos de uma suposta liberdade dos usuários e acarretará a incoerência de ter um sistema de normas jurídicas que responsabilizará pequenos empreendedores e deixará impunes provedores que nada mais fazem do que normalmente afirmar que os magistrados nada conhecem sobre internet e sobre tecnologia.²⁹

4. MARCO CIVIL E SUA ABORDAGEM SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Vale lembrar que a Constituição Federal da República em seu artigo 5º, inciso X³⁰, elenca os direitos da personalidade que são protegidos, direitos esses que são considerados como base dos direitos do Homem.

²⁹ MORATO, Antonio Carlos. Os Direitos autorais e o marco civil da internet. In **Direito & Internet**. Vol III.

³⁰ C.F. Art. 5º Todos os são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta feita, a lei 12. 965/14 em seus artigos 7, 8, 10, 18 entre outros, falam sobre a proteção dos direitos da personalidade no âmbito da internet.

Entretanto a Lei dispõe que apenas o Juiz pode determinar que um conteúdo seja retirado do ar e cabe somente a este todas as providências necessárias para garantir o sigilo das informações.

No que tange ao artigo 10 da referida lei dispõe que deve atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Os artigos 18³¹ e 19³² estabelecem normas sobre a responsabilidade, conforme já narrado neste artigo o provedor só será responsabilizado se descumprir a ordem judicial de remoção do conteúdo, entretanto, esse conceito foge das raias da responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por atos de terceiros.

Com efeito, ao texto proposto há a primazia da liberdade de expressão: o *provedor somente é obrigado a retirar o conteúdo após ordem judicial*.

Em casos de suposta violação à privacidade ou à liberdade sexual, por exemplo, será necessário que o juiz aprecie se houve ou não a violação antes da retirada do conteúdo da Internet.

Fazendo uma análise ao texto de lei pode se concluir que a liberdade de expressão foi priorizada frente aos Direitos da Personalidade, uma vez que o provedor não responde pela violação da vida privada, da imagem, liberdade sexual e de outros direitos da personalidade para os quais não há crime, mesmo que haja conhecimento de que tal conteúdo é armazenado.

³¹ Art. 18. O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

³² Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Ao meu simples pensar o texto preocupa-se em garantir a liberdade de expressão e a evitar a censura, deixando-se de lado outras garantias individuais.

Sobre esse tema Marcelo Thompson afirma: “Não deve priorizar seja a liberdade de expressão, seja a reputação ou a vida privada. Deve ponderá-las em igualdade de condições, pois todas são, igualmente, direitos da personalidade”.³³

O texto isenta o provedor de responsabilidade civil, mas não o faz em relação à responsabilidade criminal. A proteção é restrita somente aos direitos da personalidade protegidos no âmbito criminal.

Uma Alternativa seria sobre o modelo dos direitos da personalidade e direitos patrimoniais, onde direitos da Personalidade: na hipótese de direitos da personalidade protegidos por dispositivos penais ou não, o provedor deve ter um dever de atuar com responsabilidade, examinando a natureza da violação alegada e agindo a partir de suas conclusões.

Direitos Patrimoniais: na hipótese de direitos patrimoniais, os Direitos Autorais, pode-se esperar uma ordem judicial, ou uma decisão de autoridade competente. Até que venha essa decisão, porém, deve prevalecer a liberdade de expressão.

Em outras palavras, a liberdade de expressão não deve prevalecer automaticamente em conflito com outros direitos da personalidade. Mas toda a dinâmica do direito processual civil denota que o perigo na demora atinge muito particularmente os direitos da personalidade, e em escala muito menor os direitos de natureza pecuniária, que podem esperar o que se chama de cognição diferida.

“(...) a busca tardia pela reparação da honra injustamente ultrajadas corresponde ao esforço de reunir plumas de um travesseiro, lançadas do alto de um edifício” (STF. ADPF 130. Voto da Min. Ellen Gracie).

³³ THOMPSON, Marcelo. **Privacidade versus direitos autorais no Marco civil**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-12/responsabilidade-privacidade-direitos-autorais-marco-civil>. Acessado em 20/05/2013.

STF - ADPF 130 – Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa Lei de imprensa foi considerada incompatível com o regime constitucional da liberdade de expressão e da comunicação social.

Relator Min. Ayres Britto entendeu que os direitos do bloco da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa gozam prioridade frente os blocos da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Desse modo, a tutela inibitória de violações aos direitos do segundo bloco, restaria impossibilitada. Não seria possível regular nenhuma conduta na internet.

Ponderação entre direitos fundamentais (critérios de proporcionalidade sem primazia absoluta de nenhum princípio).

Sobre proteção de dados Marcelo Crespo afirma:

“O desafio é regulamentar com proporcionalidade a proteção de dados pessoais para evitar o uso indevido deles, como em atividades criminosas, bem como para evitar a extrema exposição da privacidade e intimidade das pessoas, já que as leituras feitas por algoritmos em big data são capazes de demonstrar praticamente nossa alma a quem detêm tais dados.”³⁴,

5. CONCLUSÃO

A globalização desafia a refletir em um novo “contrato social internacional” fazendo com que se pense em uma sociedade civil global com cidadãos com direitos e deveres iguais. Trata-se de uma revolução antes que política, antropológica com novos paradigmas éticos e com fundamento na solidariedade.

O presente trabalho foi desenvolvido com foco na PL 2126/2011 e Lei 12. 965/14, sua sanção e os direitos da personalidade.

Pode se concluir que a referida lei valoriza muito mais a liberdade de expressão do que os direitos da personalidade de um modo geral, direitos estes fundamentais e previstos na Constituição Federal da Republica em seu artigo 5º, X

³⁴ CRESPO, Marcelo. **O marco civil da internet após 3 anos**: desafios e oportunidades. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/DireitoDigital/105,MI257992,71043-marco+civil+da+internet+apos+3+anos+desafios+e+oportunidades>. Acessado em 28/04/2017.

Dessa forma esses direitos por se tratarem de direitos fundamentais, devem ser sempre respeitados.

O Marco Civil, muito embora faça citação sobre os direitos da personalidade não o protege da maneira que deveria ser.

Analisando a Lei 12.965/14 em face aos direitos da personalidade, pude concluir que este não protege esses direitos de acordo com Carta Magna.

Vale ressaltar que existe o decreto n. 8.771 de 11 de maio de 2016 que regulamenta a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014.

REFERÊNCIAS

Livros

- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da internet e sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**, trad. de Carlos Nelson Coutinho, nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 10º reimpressão.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação, sociedade e cultura**. Vol. 1. 3a Ed., São Paulo: Paz e Terra. 2000. (Trad. Roneide Venancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt).
- CORREIA, Gustavo Testa. Aspectos jurídicos da internet. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- LESSIG, Laurence. **Code and other laws of cyberspace**. Version 2.0. Nova York: Basic Books, 2006.
- LEVY, Pierre. **O que é virtual?** 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2001.
- PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2012.
- GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. **Who Controls the internet?** Illusions of a borderless world. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MORATO, Antonio Carlos. Os Direitos autorais e o marco civil da internet. In **Direito & Internet**. Vol III.

Capítulos de Livros

- CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Comentários à Parte Geral – artigos 1o a 21 do Código Civil. In. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coord.). MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.). **Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 5a Ed. Barueri: Manole. 2012, pp. 30-124.
- CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direitos da personalidade: o art. 20 do Código Civil e a biografia de pessoas notórias. In. CASSETTARI, Christiano (coord.). VIANA, Rui Geraldo Camargo (Ori.). **Estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus**

Maluf, 10 anos de vigência do código Civil brasileiro de 2002. 1 ed. São Paulo. Saraiva. 2013. PP. 126-151.

LEONARDI, Marcel. Controle de Conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; FINKELSTEIN, Maria Eugênia (Org.). **Direito & Internet**. Aspectos jurídicos relevantes. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin. 2008, pp. 377-402.

MORATO, Antonio Carlos. Os Direitos autorais e o marco civil da internet. In **Direito & Internet**. Vol III. São Paulo: Atlas. 2013, pp. 175-192.

SQUINO, Teresa. Serviços da Sociedade de Informação: Tutela dos dados pessoais e regras de conduta. In. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; FINKELSTEIN, Maria Eugênia (Org.). **Direito & Internet**. Aspectos jurídicos relevantes. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin. 2008, pp. 697-718.

Artigos

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Pessoa natural e novas tecnologias. **Revista dos Advogados de São Paulo**, 2011, nº 27, p. 50.

LEMOS, Ronaldo; PEREIRA DE SOUZA, Carlos Affonso; BRANCO, Sergio. Responsabilidade civil na internet: uma breve reflexão sobre a experiência brasileira e norte-americana. **Revista de Direito das Comunicações**, São Paulo. Vol. 1, N.1, p. 80-98. Jan./Jun. 2010.

LEONARDI, Marcel. Internet e regulamentação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet. **Revista AASP**, ano XXXII, nº 115, abril de 2012, p. 102.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais. Liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. Vol. 1, N. 122, pp. 297-302, Abr.'Jun. 1994.

SILVEIRA, Clóvis. Internet e propriedade intelectual, nomes de domínio – conflitos com marcas – a experiência internacional. **Revista da ABPI**, n. 26, jan/fev 1997. P. 42-48.

THOMPSON, Marcelo. Marco Civil ou demarcação de direitos? Democracia, Razoabilidade e as fendas na Internet do Brasil. RDA – **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro. Vol. 261, pp. 203-251. Set./Dez. 2012.

TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo. *PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS HUMANOS: Direito, Controle do Poder e Avanços Científicos e Tecnológicos*. **Cadernos de Direito**. In: <http://www.bibliotekevirtual.org/revistas/Metodista-UNIMEP/CD/v06n10/v06n10a08.pdf> . Acesso em 05/04/17.

Aulas e Seminários

MORATO, Antonio Carlos. **Direito da personalidade e as novas tecnologias**. Aula ministrada na Pós-graduação da faculdade de direito São Francisco – USP, em 12/03/2013.

SIVIERO, Fabiana. **Seminário interações direito e internet**, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo, em 07/06/2013.

Documentos Jurídicos

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n.o 130/DF. Relator Min. Ayres Britto. Julgamento: 30/04/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-208 (05-11-2009).

_____. Supremo Tribunal Federal. RE n.o 726681/RS. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 18/02/2013. DJe-040 (28/02/2013). Requerente Google Brasil Internet Ltda. Requerido Érico Esquerdo Rodrigues.

_____. Supremo Tribunal Federal. ARE n.o 663720/MS. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 13/06/2012. DJe-120 (19/06/2012) Requerente Promídia Comunicações Marketing e Propaganda Ltda-Me Requerido José Carlos da Silva Ceszek.

_____. Supremo Tribunal Federal. AI n.o 742224 ED/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 16/02/2012. DJe-037 (22/02/2012). Embargante Eduardi Banks dos Santos Pinheiro. Embargados Marcia de Almeida Rodrigues e Frase Feita Comunicação e Marketing.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RE n.o 1.186.616 - MG (2010/0051226-3). Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 23/08/2011. Recorrente Google Brasil Internet Ltda. Recorrido Alexandre Magno Silva Marangon.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RE n. ° 1.232.754 – RJ (2012/0005748-4). Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 19/07/2012. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida Grasielle Salme Leal.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RE n. ° 1.316.921 – RJ (2011/0307909-6). Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 26/06/2012. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida Maria da Graça Xuxa Meneguel.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 259482 – MG (2012/0245249-1). Relator Min. Sidnei Beneti. Julgamento: 16/04/2013. Agravante Google Brasil Internet Ltda. Agravado Sette Informações Educacionais Ltda.

REINO UNIDO. England and Wales High Court (Queen's Bench Division). Davison v. Habeeb & Ors. [2006] EWHC 407 (QB). 25 nov 2011. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/QB/2011/3031.html> (acesso em 17/05/2013)

UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial comércio eletrônico, no mercado interno. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000L0031:en:NOT> (acesso em 17/05/2013)

USP. MORATO, Antonio Carlos. **Direito da personalidade e as novas tecnologias**. Aula ministrada na Pós-Graduação da Faculdade de Direito São Francisco – USP, em 12/03/2013.

Textos em meios eletrônicos

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Tradução. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003. 244 p. (original: La Galaxia Internet. Reflexiones sobre Internet, empresa y sociedad. Madrid: Areté. 2001.). Veja também: www.edrev.info/reviews/revp49.pdf: acesso em 09/10/2011.

Criador da web elogia Brasil por projeto que vai regular a Internet. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/05/1280037-criador-da-web-elogia-brasil-por-projeto-que-vai-regular-a-internet.shtml> (acesso em 18/05/2013).

CRESPO, Marcelo. **O marco civil da internet após 3 anos**: desafios e oportunidades. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/DireitoDigital/105,MI257992,71043-+marco+civil+da+internet+apos+3+anos+desafios+e+oportunidades>. Acessado em 28/04/2017.

Edemocracia: **Marco Civil**. Disponível em: <http://edemocracia.camara.gov.br/web/marco-civil-da-internet> (acesso em 17/05/2016).

MAGRANI, Bruno. **Novos Desenvolvimentos sobre a Regulação da Neutralidade de Rede**. 30 de setembro de 2011. Disponível em: <http://observatoriodainternet.br/novos-desenvolvimentos-sobre-a-regulacao-da-neutralidade-de-rede.html>. Acesso em: 12/12/2016.

MOLON, Alessandro. **Relatório do seminário sobre o Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.a2kbrasil.org.br/wordpress/2013/04/relatorio-do-seminario-sobre-o-marco-civil-da-internet>. Acessado em 20/05/2016

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Sociedade da Informação do Brasil: livro verde**. TAKAHASHI, Tadao (Org.). Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/18878.html> (acesso em 14/05/2016).

THOMPSON, Marcelo. **Privacidade versus direitos autorais no Marco Civil**, por Marcelo Thompson. São Paulo, 12 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-12/responsabilidade-privacidade-direitos-autorais-marco-civil> (acessado em 06/05/2016).

BRASIL. **Palácio do Planalto**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 04/03/2017.

BRASIL. **Cultura Digital**. Disponível em: www.culturadigital.br. Acesso em 10/03/2017.

Disponível em <http://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node20.html>, acesso em 16 mai. 2016.

Disponível em <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/TimBeLee.html>, acesso em: 16 mai. 2016.

BRASIL. **Comitê Gestor da Internet no Brasil**, disponível in:

<http://www.cgi.br/publicacoes/documentacao/cod-autoreg-email-marketing.htm>, acesso em: 16 mai. 2016.